



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578771 - SC(2024/0062825-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO LUVISA
ADVOGADOS : EMERSON WELLINGTON GOETTEN - SC009756
DIOGO VALIATI LUVISA - SC034968
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MS019361A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VALIDADE DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL E INTERESSE PROCESSUAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais objeto da divergência.
2. A controvérsia trata de ação de cobrança de seguro por incêndio, com pedido de pagamento de diferença de indenização securitária sob alegada perda total e pretensão de integralidade do limite contratado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o limite da apólice, com correção monetária e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, com base em quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 11% e suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a validade de quitação ampla e geral impede a complementação da indenização, à luz do art. 776 do CC; (ii) saber se a recomposição integral dos prejuízos consequentes do sinistro, nos limites contratados, foi afastada em violação ao art. 779 do CC; e (iii) saber se há

divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de complementação da indenização após recibo de quitação ampla.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A declaração de quitação ampla e geral em acordo extrajudicial é válida e eficaz, afastando o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida, conforme entendimento desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da extensão da transação e da matéria fático-probatória, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a e impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a validade da quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, a qual afasta o interesse processual para a complementação da indenização. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de matéria fático-probatória, o que também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 776, 779, 840, 104 e 849; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.925.379/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578771 - SC(2024/0062825-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO LUVISA
ADVOGADOS : EMERSON WELLINGTON GOETTEN - SC009756
DIOGO VALIATI LUVISA - SC034968
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MS019361A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VALIDADE DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL E INTERESSE PROCESSUAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais objeto da divergência.
2. A controvérsia trata de ação de cobrança de seguro por incêndio, com pedido de pagamento de diferença de indenização securitária sob alegada perda total e pretensão de integralidade do limite contratado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o limite da apólice, com correção monetária e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, com base em quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 11% e suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a validade de quitação ampla e geral impede a complementação da indenização, à luz do art. 776 do CC; (ii) saber se a recomposição integral dos prejuízos consequentes do sinistro, nos limites contratados, foi afastada em violação ao art. 779 do CC; e (iii) saber se há

divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de complementação da indenização após recibo de quitação ampla.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A declaração de quitação ampla e geral em acordo extrajudicial é válida e eficaz, afastando o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida, conforme entendimento desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da extensão da transação e da matéria fático-probatória, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a e impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a validade da quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, a qual afasta o interesse processual para a complementação da indenização. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de matéria fático-probatória, o que também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 776, 779, 840, 104 e 849; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.925.379/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO ANTÔNIO LUVISA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais objeto da divergência (fls. 141-142).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 153-159.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança de seguro.

O julgado foi assim ementado (fl. 120):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INCÊNDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA RÉ AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE O AUTOR E A SEGURADORA, DANDO AMPLA E GERAL QUITAÇÃO, PARA NADA MAIS RECLAMAR A QUALQUER TÍTULO. TRANSAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA E COM RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE DA TRATATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O PODER JUDICIÁRIO PARA COMPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO JÁ RECEBIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. CONDENAÇÃO APENAS DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JÁ CONSIDERANDO O LABOR NA FASE RECURSAL. SUSPENSÃO, PORÉM, DA EXIGIBILIDADE DA VERBA POR SER O RECORRIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO CPC). CONTRARRAZÕES DO DEMANDANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. MULTA DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 776, do Código Civil, porque o acórdão recorrido decidiu pela validade de quitação ampla e geral e extinguiu o feito sem examinar que, havendo perda total, a indenização deveria corresponder ao prejuízo assumido; e

b) 779, do Código Civil, já que foram afastados os prejuízos consequentes do sinistro e a necessidade de recomposição integral nos limites contratados.

Sustenta divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido reconheceu ausência de interesse processual em razão de transação extrajudicial com quitação ampla, enquanto o paradigma do TJ/MG afirmou que “documento de quitação só comprova o valor nele registrado, podendo haver o pleito de recebimento de eventuais diferenças”, demonstrando a possibilidade de complementação mesmo após recibo de quitação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a quitação ampla e geral impede a busca judicial de complementação e extinguir a ação por ausência de interesse de agir, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no acórdão citado nas razões (fls. 131-135).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de complementação da indenização, afastando a ausência de interesse processual e harmonizando o julgado recorrido com o paradigma apontado; requer ainda o provimento do recurso para que se redistribuam os ônus sucumbenciais (fls. 128-143).

Contrarrazões às fls. 138-150.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro em que a parte autora pleiteou pagamento de diferença de indenização securitária por incêndio, afirmando perda total do imóvel e requerendo a integralidade do limite contratado (fls. 119-121).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago

administrativamente e o limite da apólice, com correção monetária e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 119-120).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, com base na quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 11% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (fls. 120-122).

I - Arts. 776 e 779, do Código Civil

No caso, o Tribunal de origem entendeu por extinguir a demanda, sem resolução de mérito, por carência de ação, em razão de acordo extrajudicial firmado, que englobaria a pretensão do agravante no processo, nos seguintes termos (fls. 120-121):

Compulsando os autos, verifica-se que a ré realizou o pagamento de R\$ 239.442,60 na esfera administrativa, sendo que o segurado/autor assinou o recibo de indenização acostado no evento 8, COMP3, da origem, no qual constou:

[...]

Declaro haver recebido da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, líder e emitente da apólice 164385 do produto Bradesco Residencial, mediante depósito bancário na conta corrente nº 160720-0, agência nº 0346-8 do Banco Bradesco, a importância de R\$ 239.442,60 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), a título de indenização pelos danos causados a residência em decorrência de incêndio.

Pelo pagamento ora recebido, cuja validade legal para efeito de quitação, se dará somente após confirmação do crédito na conta corrente acima identificada, dou a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para da mesma mais nada reclamar, a que título for, em juízo ou fora dele, com relação ao sinistro supramencionado.

Vê-se, portanto, que constou no acordo firmado entre as partes que, com a sua assinatura, o ora apelado deu plena, rasa e irrevogável quitação à seguradora e ao réu, se comprometendo a nada mais reclamar, em qualquer tempo e lugar, a que título for, no presente e no futuro.

As partes podem realizar transação, a teor do art. 840 do Código Civil, in verbis:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

E, analisando o documento, denota-se que a parte autora, plenamente capaz, após sua assinatura - com reconhecimento de firma perante o Tabelionato de Nota e Protesto de Santa Cecília/SC. Além disso, o objeto da transação é lícito, possível e determinado, ou seja, os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil) restaram preenchidos.

Somente por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa é que seria possível a anulação da transação (art. 849 do Código Civil) e, ausente qualquer alegação nesse sentido, deve prevalecer seus termos.

[...]

Assim, restando comprovado que a pretensão autoral foi alcançada pelo acordo extrajudicial celebrado entre as partes, outra alternativa não resta senão extinguir o feito pela carência de ação.

Como se observa, a Corte Estadual afirmou que o agravante firmou acordo extrajudicial com a recorrida, dando plena, rasa e irrevogável quitação à seguradora, se comprometendo a nada mais reclamar, em qualquer tempo e lugar, a que título for, no presente e no futuro, o que afasta o interesse processual em postular complementação da indenização.

Na mesma linha é o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE AMPLA E GERAL QUITAÇÃO. VALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere" (AgInt no AREsp 1.131.730/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 24/08/2018).

2. No caso, o acórdão recorrido acentuou que o instrumento escrito apresentado como prova de quitação confere a certeza de extinção da obrigação diante da natureza do documento, firmado pela vítima, abrangendo não somente os danos materiais como aqueles morais e estéticos, com renúncia expressa ao direito de qualquer crédito decorrente do mesmo acidente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.925.379/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.) Grifei.

Ademais, rever tais fundamentos e aferir a extensão da transação firmada demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.578.771 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0062825-1

Número de Origem:
50009795920208240056

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO LUVISA

ADVOGADOS : EMERSON WELLINGTON GOETTEN - SC009756

DIOGO VALIATI LUVISA - SC034968

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MS019361A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026